



PARECER CJ 93/2012

Sobre: Norma 2/12 da DGS - Reações anafiláticas aos medicamentos

Solicitado por: Digníssimo Bastonário

1. A questão colocada

Pedido de pronúncia do Conselho Jurisdiccional no que diz respeito à eventual colocação em causa da “autonomia e hierarquias próprias de enfermagem no que concerne Norma 2/12 da DGS - “REACÇÕES ANAFILÁTICAS AOS MEDICAMENTOS”.

2. Fundamentação

2.1. As doenças alérgicas são cada vez mais frequentes e graves, podendo implicar risco de vida. Em doentes alérgicos, o contacto com alérgenos, mesmo em quantidades mínimas, podem provocar quadros clínicos graves. Patologias como a asma, a administração de medicamentos, picadas de insetos, a ingestão de alguns alimentos, ainda que não valorizados, podem provocar alergias e reações adversas graves, sendo responsáveis por quadros clínicos que podem ser fatais.¹

2.2. A norma 2/12 da Direcção Geral de Saúde (DGS), cujo assunto é o registo de alergias e as reações adversas, requer que todos os enfermeiros registem “as alergias e reações adversas em cada episódio de internamento, consulta, emergência ou em qualquer outro episódio de prestação de cuidados de saúde, sempre que delas tenham conhecimento e, em especial, se estas decorrerem da prescrição de medicamentos. Este registo deve ser efetuado segundo a tipologia definida pelo Catálogo Português de Alergias e Reações Adversas (CPARA) anexo à norma”.²

2.3. Os enfermeiros em conformidade com o diagnóstico de enfermagem e de acordo com as suas qualificações profissionais, procedem à administração da terapêutica prescrita, sendo responsáveis por detetar os seus efeitos e atuar em conformidade “devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a sua qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais”³ por forma a prevenir complicações para a saúde dos clientes.

2.4. Os clientes têm direito a cuidados seguros, os enfermeiros o dever de antecipar situações de risco e ameaçadoras à segurança destes, assim como garantir «a segurança na administração de substâncias terapêuticas», e criar ou manter «um ambiente de cuidados seguro, através da utilização de estratégias de garantia da qualidade e de gestão do risco».⁴

2.5. Esta norma reitera responsabilidade nas organizações nomeadamente às direcções clínicas e de enfermagem, por forma a promover “a auditoria ao registo de alergias e reações adversas, da sua ausência, ou da impossibilidade da recolha dessa informação, devendo as instituições de saúde procurar dotar-se de aplicações informáticas que permitam a rastreabilidade do autor da informação, data e hora de registo”⁵, devendo estas estar em conformidade com a última versão do CPARA, atualizada anualmente e disponibilizada nos seus sítios da Internet.

¹ Catálogo Português de Alergias e outras Reações Adversas, Comissão para a informatização clínica, pág. 5/20, anexo à Norma 2/12 de 4/7/12

² Ponto 1 e 2 da Norma 2/12 de 4/7/12

³ Alínea e) n.º 4, art.º 9.º Intervenções dos enfermeiros, competências do enfermeiro de cuidados gerais

⁴ Competências do enfermeiro de cuidados gerais, competência n.º 70 e 68, respetivamente

⁵ Ponto 3 da Norma 2/12 de 4/7/12



2.6. As organizações prestadoras de cuidados de saúde devem assegurar as condições necessárias e obrigatórias para a efetivação de registos de forma sistemática e uniforme. Isso irá garantir que os enfermeiros cumpram o seu dever de prestar cuidados com segurança, por forma a “utilizar a tecnologia de informação disponível, de forma eficaz e segura”⁶ e “adequar os recursos e criar as estruturas que obviem ao exercício profissional de qualidade”⁷, cumprindo a Norma 2/2012.

3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdiccional considera que:

3.1. Esta norma não coloca em causa a autonomia de Enfermagem nem as suas hierarquias.

3.2. Responsabiliza os profissionais de saúde quer sejam enfermeiros ou médicos, qualquer que seja o contexto de prestação de cuidados, sobre a importância dos registos de “alergias ou reacções adversas” encontradas na assistência aos seus clientes, especialmente decorrentes da administração de medicamentos.

3.3 Responsabiliza as organizações de saúde, no sentido de garantir a dotação de aplicações informáticas atualizadas – CPARA - anualmente ou sempre que necessário pela DGS, em conjunto com os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE. Cabe às direções clínicas e de enfermagem a auditoria dos registos, assim como a rastreabilidade dos autores da informação, data e hora de registo das reacções anafiláticas aos medicamentos administrados.

Foi relatora Fernanda Cunha.

Aprovado na reunião plenária de 04 de outubro de 2013

Pe'l'O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)

⁶ Competências do enfermeiro de cuidados gerais, competência nº 70, 68 e 66 respetivamente.

⁷ Padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem, pag.5